



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.079-B, DE 2019

(Do Sr. Camilo Capiberibe)

Cria a Política Nacional de Incentivo ao Agroextrativismo Familiar na Amazônia e fundo nacional para apoiar essa política pública; altera as Leis nº 8.427, de 27 de maio de 1992, nº 10.696, de 2 de julho de 2003, e nº 12.512, de 14 de outubro de 2011; tendo parecer da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. BOSCO COSTA); e da Comissão da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais, pela aprovação, na forma do Substitutivo da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (relator: DEP. AIRTON FALEIRO).

DESPACHO

ÀS COMISSÕES DE:

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL;
AMAZÔNIA E POVOS ORIGINÁRIOS E TRADICIONAIS;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019
(Do Sr. CAMILO CAPIBERIBE)

Cria a Política Nacional de Incentivo ao Agroextrativismo Familiar na Amazônia e fundo nacional para apoiar essa política pública; altera as Leis nº 8.427, de 27 de maio de 1992, nº 10.696, de 2 de julho de 2003, e nº 12.512, de 14 de outubro de 2011.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei cria a Política Nacional de Incentivo ao Agroextrativismo Familiar na Amazônia, estabelece seus princípios, diretrizes e objetivos, cria o Fundo Nacional de Incentivo ao Agroextrativismo Familiar na Amazônia e altera as Leis nº 8.427, de 27 de maio de 1992, nº 10.696, de 2 de julho de 2003, e nº 12.512, de 14 de outubro de 2011.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, consideram-se:

I – Amazônia: a área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia – SUDAM, definida no art. 2º da Lei Complementar nº 124, de 3 de janeiro de 2007;

II – agroextrativismo familiar: união de práticas sustentáveis agrícolas, pecuárias, aquícolas, pesqueiras, florestais e extrativistas por agricultores familiares e empreendedores familiares rurais de que trata a Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006.

Art. 2º São princípios e diretrizes da Política Nacional de Incentivo ao Agroextrativismo Familiar na Amazônia:

I – o desenvolvimento econômico e social sustentável dos estados e municípios da Amazônia, com a melhoria da qualidade de vida das famílias agroextrativistas e a redução das desigualdades regionais;

II – a segurança alimentar e nutricional;

III – a valorização da diversidade social, cultural e ambiental da Amazônia, com o apoio à produção, beneficiamento, industrialização e comercialização de produtos agroextrativistas, de forma sustentável;

IV – a organização social e econômica das famílias agroextrativistas;

V – a articulação, cooperação e integração das políticas públicas federais, estaduais e municipais;

VI – a pesquisa e o desenvolvimento tecnológico direcionados ao aproveitamento econômico sustentável dos recursos naturais da Amazônia;

VII – a difusão e o acesso a tecnologias, conhecimentos, técnicas e meios de produção que possibilitem a melhoria das condições de trabalho, de renda e da qualidade de vida das famílias agroextrativistas;

VIII – a inclusão das famílias agroextrativistas da Amazônia nas políticas públicas destinadas ao setor rural; e

IX – a participação das famílias agroextrativistas, de órgãos e de instituições de pesquisa, de assistência técnica e de extensão rural, de financiadores, de fornecedores de insumos, de comerciantes e de consumidores de produtos agroextrativistas no planejamento e implementação das ações e políticas públicas destinadas ao setor.

Art. 3º São objetivos da Política Nacional de Incentivo ao Agroextrativismo Familiar na Amazônia:

I – fomentar a produção agropecuária, extrativista, aquícola, pesqueira, florestal, turística, artesanal e demais atividades rurais desenvolvidas por famílias agroextrativistas;

II – capacitar as famílias agroextrativistas para a gestão e o manejo sustentável dos recursos naturais, visando à elevação da produção, da produtividade e do rendimento das atividades rurais desenvolvidas;

III – promover a pesquisa e o desenvolvimento tecnológico e industrial para o aproveitamento econômico sustentável dos recursos naturais disponíveis;

IV – promover a organização social e produtiva das famílias agroextrativistas, especialmente por meio de associativismo, cooperativismo e arranjos produtivos locais;

V – reduzir os custos de transporte de insumos e da produção;

VI – facilitar o acesso das famílias agroextrativistas, suas associações e cooperativas, ao crédito para o financiamento de todas as etapas do ciclo produtivo, incluindo o financiamento de tratores, caminhões, embarcações, infraestrutura de produção, agroindustrialização e armazenagem;

VII – promover a valorização dos produtos agroextrativistas familiares, por meio do beneficiamento, agroindustrialização e acesso a mercados nacionais e internacionais;

VIII – promover a regularização sanitária e os registros de produtos alimentícios agroextrativistas destinados ao comércio;

IX – incentivar a indústria baseada em produtos do agroextrativismo na Amazônia, bem como a construção naval artesanal na região;

X – incentivar sistemas de certificação de qualidade, social e ambiental dos produtos agroextrativistas familiares;

XI – divulgar os benefícios socioambientais do consumo de produtos agroextrativistas familiares da Amazônia, inclusive por meio de apoio para a exposição dos produtos em feiras nacionais e internacionais; e

XII – estabelecer parcerias e acordos de cooperação com governos locais, sociedade civil, empresas, órgãos e organismos internacionais com vistas à promoção do desenvolvimento rural sustentável da Amazônia.

Art. 4º A Política Nacional de Incentivo ao Agroextrativismo Familiar na Amazônia será formulada e implementada pelo poder público federal de forma articulada e integrada com a Política Agrícola de que trata a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, com a Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais de que trata a Lei nº 11.326, de

24 de julho de 2006, e com a política de desenvolvimento regional da Amazônia de que trata a Lei Complementar nº 124, de 3 de janeiro de 2007.

§ 1º As ações e instrumentos da Política Agrícola e da Política Nacional de Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares direcionadas ao agroextrativismo familiar da Amazônia deverão adaptar-se às condições sociais, culturais, ambientais, tecnológicas, econômicas e de infraestrutura da região, visando ao desenvolvimento rural sustentável.

§ 2º Os planos agropecuários deverão incluir ações específicas para o apoio e o desenvolvimento do agroextrativismo familiar da Amazônia, cuja execução será monitorada e os resultados publicados para fins de acompanhamento.

Art. 5º Para a consecução dos objetivos previstos nesta Lei, fica criado o Fundo Nacional de Incentivo ao Agroextrativismo Familiar na Amazônia, que contará com os seguintes recursos:

I – dotações orçamentárias da União;

II – recursos resultantes de doações, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis, que venha a receber de pessoas físicas e jurídicas;

III – doações de outros países e entidades internacionais decorrentes da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima e da Convenção da Diversidade Biológica;

IV – rendimentos de qualquer natureza, que venha a auferir como remuneração decorrente de aplicações do seu patrimônio; e

V – outras fontes previstas em lei.

§ 1º O fundo de que trata este artigo será gerido por um comitê-executivo, nos termos do regulamento, assegurada a participação de representantes dos governos estaduais e municipais da região, bem como de representantes de organizações da sociedade civil.

§ 2º A participação no comitê-executivo do fundo de que trata este artigo será considerada serviço de relevante interesse público e não será remunerada.

§ 3º O Poder Executivo definirá em regulamento o órgão ao qual o fundo de que trata este artigo estará vinculado do ponto de vista organizacional.

Art. 6º Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) os produtos alimentícios, farmacológicos e cosméticos produzidos por comunidades tradicionais no âmbito de ações que integrem a Política Nacional de Incentivo ao Agroextrativismo Familiar na Amazônia.

§ 1º Fica assegurada a manutenção do crédito do imposto relativo aos produtos intermediários e ao material de embalagem.

§ 2º A isenção prevista neste artigo vigorará pelo prazo de 5 (cinco) anos e será compensada pela alteração de alíquota de produtos plástico de único uso, nos termos de ato do Poder Executivo.

Art. 7º O art. 5º-A da Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º-A

Parágrafo único. Na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia – SUDAM, definida no art. 2º da Lei Complementar nº 124, de 3 de janeiro de 2007, fica autorizada a concessão de subvenção ao frete para a aquisição de insumos e para o escoamento da produção de agricultores familiares e agroextravistas, suas associações e cooperativas.” (NR)

Art. 8º O art. 19 da Lei nº 10.696, de 2 de julho de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19.....

I – incentivar a inclusão econômica e social da agricultura familiar, por meio do fomento à produção agropecuária e agroextrativista sustentáveis, ao processamento e industrialização de alimentos e à geração de renda;

.....” (NR)

Art. 9º O art. 17 da Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17

.....

§ 1º Na hipótese de impossibilidade de cotação de preços no mercado local ou regional, produtos agroecológicos ou orgânicos e produtos agroextrativistas da região amazônica poderão ter um acréscimo de até 30% (trinta por cento) em relação aos preços estabelecidos para produtos convencionais, observadas as condições definidas pelo Grupo Gestor do PAA.” (NR)

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com o Ministério do Meio Ambiente, a Bacia Amazônica é a maior bacia hidrográfica do mundo, cobrindo 6 milhões de km², possuindo cerca de 1.100 afluentes.

Por sua vez, o bioma Amazônia é um vasto mundo de águas e florestas, onde as copas das árvores imensas escondem o nascimento, reprodução e morte de mais de um terço das espécies que vivem sobre a Terra. É, de fato, o maior bioma do Brasil, ocupando um território de 4.196.943 km², onde crescem 2.500 espécies de árvores (um terço de toda a madeira tropical do mundo) e 30 mil espécies de plantas.

Seus recursos naturais abrigam não apenas a maior reserva de madeira tropical do mundo, mas também enormes estoques de outros produtos da floresta que representam uma abundante fonte de riqueza natural. Nesse sentido, é importante destacar a grande fragilidade do ecossistema amazônico. A floresta vive a partir de seu próprio material orgânico, em delicado equilíbrio, que é extremamente sensível às interferências antrópicas.

Em contraposição à sua vasta riqueza de recursos naturais, a região apresenta índice de desenvolvimento socioeconômico abaixo da média nacional e crescente urbanização.

A Amazônia oferece, portanto, enormes oportunidades e desafios. O uso de sua vasta riqueza de recursos naturais é estratégico para o desenvolvimento da região, mas esse uso precisa se dar de forma sustentável, a fim de que esses recursos sejam conservados para o benefício desta e das futuras gerações.

A inestimável riqueza cultural representada pelo vasto conhecimento tradicional de indígenas, agricultores familiares e comunidades locais sobre os usos e a forma de explorar esses recursos naturais sem esgotá-los, nem destruir o habitat natural, é um aliado chave para que se alcance o tão almejado desenvolvimento sustentável da região.

Desse modo, apresentamos o presente Projeto de Lei, que visa a criar uma Política Nacional de Incentivo ao Agroextrativismo Familiar na Amazônia, pois acreditamos haver um imenso potencial de geração de riquezas e de melhoria dos índices de qualidade de vida da população amazônica, com valorização e conservação dos recursos naturais, que precisa de uma atenção especial dos gestores das políticas públicas do País para deslanchar.

Afinal, o Brasil já possui uma consistente política agrícola e de agricultura familiar, que resulta em bons resultados de desenvolvimento rural nas demais regiões do País e que, se receber os devidos ajustes para se adequar às condições e oportunidades geográficas amazônicas, poderá perfeitamente impulsionar o desenvolvimento rural sustentável daquela região.

Entre os principais desafios a serem tratados por essa Política estão a capacitação das famílias agroextrativistas para a gestão e o manejo sustentável dos recursos naturais, o incentivo às pesquisas, à geração de tecnologias e o acesso ao crédito em todas as fases da cadeia produtiva.

Outro fator importante a ser considerado são as grandes distâncias a serem percorridas pelos insumos até os locais de produção e, por conseguinte, dos produtos do agroextrativismo até os locais de consumo. Esse é um grande empecilho à viabilização econômica das atividades rurais na Amazônia. Nesse sentido, estamos propondo medidas para a redução dos custos de transporte da produção agroextrativista familiar.

Além disso, há grande diversidade de produtos regionais da Amazônia que são pouco conhecidos no centro-sul do País e no exterior, que necessitam de apoio para o acesso a esses mercados. Para tanto, propomos o uso estratégico do Programa de Aquisição de Alimentos da agricultura familiar e também o apoio do poder público para a promoção comercial de produtos

agroextrativistas da Amazônia, a fim de que, a exemplo do açaí, que conquistou consumidores no mundo inteiro, outros produtos agroextrativistas também impulsionem negócios e a geração de renda de forma sustentável no interior amazônico.

Nesse sentido, é preciso promover o beneficiamento, a industrialização e a regularização sanitária dos produtos agroextrativistas, tornando-os aptos à comercialização em mercados nacionais e internacionais, sem restrições, e apoiar a divulgação e o marketing dos benefícios nutricionais, sociais e ambientais do consumo de produtos agroextrativistas sustentáveis da Amazônia. Também com esse propósito, a certificação de qualidade, social e ambiental dos produtos poderá ser um importante aliado na conquista de consumidores, no Brasil e no exterior.

Assim, por entendermos que a política que propomos poderá contribuir de maneira significativa para o desenvolvimento sustentável da Amazônia, solicito o apoio dos nobres colegas parlamentares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2019.

Deputado CAMILO CAPIBERIBE

2019-19193

LEI Nº 8.427, DE 27 DE MAIO DE 1992
(Vide Medida Provisória nº 897, de 1º de outubro de 2019)

Dispõe sobre a concessão de subvenção econômica nas operações de crédito rural.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....

Art. 5º A concessão da subvenção de equalização de juros obedecerá aos critérios, limites e normas operacionais estabelecidos pelo Ministério da Fazenda, especialmente no que diz respeito a custos de captação e de aplicação dos recursos, podendo a equalização, se cabível na dotação orçamentária reservada à finalidade, ser realizada de uma só vez, a valor presente do montante devido ao longo das respectivas operações de crédito. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 10.648, de 3/4/2003](#))

Art. 5º-A Fica o Poder Executivo autorizado a conceder subvenções econômicas na forma de rebates, bônus de adimplência, garantia de preços de produtos agropecuários e outros benefícios a agricultores familiares, suas associações e cooperativas nas operações de crédito rural contratadas, ou que vierem a ser contratadas, com as instituições financeiras integrantes do Sistema Nacional de Crédito Rural no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF. ([Artigo acrescido pela Lei nº 12.058, de 13/10/2009](#))

Art. 6º A aplicação irregular ou desvio dos recursos provenientes das subvenções de que trata esta Lei sujeitará o infrator à devolução, em dobro, da subvenção recebida, atualizada monetariamente, sem prejuízo das penalidades previstas no art. 44 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

Art. 7º Cabe ao Banco Central do Brasil acompanhar e fiscalizar as operações de crédito rural beneficiárias das subvenções concedidas por esta Lei.

Art. 8º O Poder Executivo, no prazo de sessenta dias, contado da publicação desta Lei, encaminhará ao Congresso Nacional o pedido de abertura de crédito especial necessário à cobertura, no exercício de 1992, das despesas decorrentes das subvenções.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 27 de maio de 1992; 171º da Independência e 104º da República.

FERNANDO COLLOR
 Marcílio Marques Moreira
 Antônio Cabrera

MEDIDA PROVISÓRIA N° 897, DE 1º DE OUTUBRO DE 2019

Institui o Fundo de Aval Fraterno, dispõe sobre o patrimônio de afetação de propriedades rurais, a Cédula Imobiliária Rural, a

escrituração de títulos de crédito e a concessão de subvenção econômica para empresas cerealistas, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

**CAPÍTULO V
DA SUBVENÇÃO ECONÔMICA SOB A FORMA DE EQUALIZAÇÃO DE TAXAS DE JUROS**

Art. 37. A Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 5º-A. Fica o Poder Executivo federal autorizado a conceder subvenções econômicas na forma de rebates, bônus de adimplência, garantia de preços de produtos agropecuários e outros benefícios a agricultores familiares, suas associações e suas cooperativas nas operações de crédito rural contratadas, ou que vierem a ser contratadas, com as instituições financeiras autorizadas a operar crédito rural no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - Pronaf." (NR)

**CAPÍTULO VI
DA CÉDULA DE PRODUTO RURAL**

Art. 38. A Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:

LEI N° 10.696, DE 2 DE JULHO DE 2003

Dispõe sobre a repactuação e o alongamento de dívidas oriundas de operações de crédito rural, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 19. Fica instituído o Programa de Aquisição de Alimentos, compreendendo as seguintes finalidades: (["Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.512, de 14/10/2011](#))

I - incentivar a agricultura familiar, promovendo a sua inclusão econômica e social, com fomento à produção com sustentabilidade, ao processamento de alimentos e industrialização e à geração de renda; ([Inciso acrescido pela Lei nº 12.512, de 14/10/2011](#))

II - incentivar o consumo e a valorização dos alimentos produzidos pela agricultura familiar; ([Inciso acrescido pela Lei nº 12.512, de 14/10/2011](#))

III - promover o acesso à alimentação, em quantidade, qualidade e regularidade

necessárias, das pessoas em situação de insegurança alimentar e nutricional, sob a perspectiva do direito humano à alimentação adequada e saudável; (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.512, de 14/10/2011*)

IV - promover o abastecimento alimentar, que compreende as compras governamentais de alimentos, incluída a alimentação escolar; (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.512, de 14/10/2011*)

V - constituir estoques públicos de alimentos produzidos por agricultores familiares; (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.512, de 14/10/2011*)

VI - apoiar a formação de estoques pelas cooperativas e demais organizações formais da agricultura familiar; e (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.512, de 14/10/2011*)

VII - fortalecer circuitos locais e regionais e redes de comercialização. (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.512, de 14/10/2011*)

§ 1º Os recursos arrecadados com a venda de estoques estratégicos formados nos termos deste artigo serão destinados integralmente às ações de combate à fome e à promoção da segurança alimentar e nutricional. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.512, de 14/10/2011*)

§ 2º (*Revogado pela Lei nº 12.512, de 14/10/2011*)

§ 3º O Poder Executivo constituirá Grupo Gestor do PAA, com composição e atribuições definidas em regulamento. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.512, de 14/10/2011*)

§ 4º (*Revogado pela Lei nº 12.512, de 14/10/2011*)

Art. 20. O Conselho Monetário Nacional, no que couber, disciplinará o cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 22. Revogam-se as Leis nºs 10.464, de 24 de maio de 2002, e 10.646, de 28 de março de 2003.

Brasília, 2 de julho de 2003; 182º da Independência e 115º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Antonio Palocci Filho

Roberto Rodrigues

Guido Mantega

Miguel Soldatelli Rossetto

José Graziano da Silva

LEI N° 12.512, DE 14 DE OUTUBRO DE 2011

Institui o Programa de Apoio à Conservação Ambiental e o Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais; altera as Leis nºs 10.696, de 2 de julho de 2003, 10.836, de 9 de janeiro de 2004, e 11.326, de 24 de julho de 2006.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO III

DO PROGRAMA DE AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS - PAA

Art. 17. Fica o Poder Executivo federal, estadual, municipal e do Distrito Federal autorizado a adquirir alimentos produzidos pelos beneficiários descritos no art. 16, dispensando-se o procedimento licitatório, obedecidas, cumulativamente, as seguintes exigências:

I - os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado, em âmbito local ou regional, aferidos e definidos segundo metodologia instituída pelo Grupo Gestor do PAA; ([Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 759, de 22/12/2016, convertida na Lei nº 13.465, de 11/7/2017](#))

II - o valor máximo anual ou semestral para aquisições de alimentos, por unidade familiar, por cooperativa ou por demais organizações formais da agricultura familiar seja respeitado, conforme definido em regulamento; e ([Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 759, de 22/12/2016, convertida na Lei nº 13.465, de 11/7/2017](#))

III - os alimentos adquiridos sejam de produção própria dos beneficiários referidos no *caput* e no § 1º do art. 16 desta Lei e cumpram os requisitos de controle de qualidade dispostos nas normas vigentes. ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 759, de 22/12/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.465, de 11/7/2017](#))

§ 1º Na hipótese de impossibilidade de cotação de preços no mercado local ou regional, produtos agroecológicos ou orgânicos poderão ter um acréscimo de até 30% (trinta por cento) em relação aos preços estabelecidos para produtos convencionais, observadas as condições definidas pelo Grupo Gestor do PAA. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 759, de 22/12/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.465, de 11/7/2017](#))

§ 2º São considerados produção própria os produtos *in natura*, os processados, os beneficiados ou os industrializados, resultantes das atividades dos beneficiários referidos no *caput* e no § 1º do art. 16 desta Lei. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 759, de 22/12/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.465, de 11/7/2017](#))

§ 3º São admitidas a aquisição de insumos e a contratação de prestação de serviços necessárias ao processamento, ao beneficiamento ou à industrialização dos produtos a serem fornecidos ao PAA, inclusive de pessoas físicas e jurídicas não enquadradas como beneficiárias do Programa, desde que observadas as diretrizes e as condições definidas pelo Grupo Gestor do PAA. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 759, de 22/12/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.465, de 11/7/2017](#))

§ 4º O limite de aquisição da modalidade Incentivo à Produção e ao Consumo de Leite (PAA-Leite), a ser estabelecido em regulamento, deverá garantir a compra de pelo menos 35 (trinta e cinco) litros de leite por dia de cada agricultor familiar, pelo período a que se referir esse limite, que será o limitador exclusivo a ser aplicado. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.789, de 3/1/2019](#))

Art. 18. Os produtos adquiridos para o PAA terão as seguintes destinações, obedecidas as regras estabelecidas pelo Grupo Gestor do PAA nas modalidades específicas: ([“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 759, de 22/12/2016, convertida na Lei nº 13.465, de 11/7/2017](#))

I - promoção de ações de segurança alimentar e nutricional; ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 759, de 22/12/2016, convertida na Lei nº 13.465, de 11/7/2017](#))

II - formação de estoques; e ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 759, de 22/12/2016, convertida na Lei nº 13.465, de 11/7/2017](#))

III - atendimento às demandas de gêneros alimentícios e materiais propagativos por parte da administração pública, direta ou indireta, federal, estadual, distrital ou municipal. ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 759, de 22/12/2016, convertida na Lei nº 13.465, de 11/7/2017](#))

Parágrafo único. Excepcionalmente, será admitida a aquisição de produtos destinados à alimentação animal, para venda com deságio aos beneficiários da Lei nº 11.326,

de 24 de julho de 2006, nos Municípios em situação de emergência ou de calamidade pública, reconhecida nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 3º da Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010.
(Parágrafo único acrescido pela Medida Provisória nº 619, de 6/6/2013, convertida na Lei nº 12.873, de 24/10/2013)

.....
.....

LEI COMPLEMENTAR N° 124, DE 3 DE JANEIRO DE 2007

Institui, na forma do art. 43 da Constituição Federal, a Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM; estabelece sua composição, natureza jurídica, objetivos, área de competência e instrumentos de ação; dispõe sobre o Fundo de Desenvolvimento da Amazônia - FDA; altera a Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001; revoga a Lei Complementar nº 67, de 13 de junho de 1991; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I DA SUDAM

Art. 1º Fica instituída a Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM, de natureza autárquica especial, administrativa e financeiramente autônoma, integrante do Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal, com sede na cidade de Belém, Estado do Pará, e vinculada ao Ministério da Integração Nacional.

Art. 2º A área de atuação da Sudam abrange os Estados do Acre, Amapá, Amazonas, Mato Grosso, Rondônia, Roraima, Tocantins, Pará e do Maranhão na sua porção a oeste do Meridiano 44º.

Parágrafo único. Os Estados e os Municípios criados por desmembramento dos Estados e dos entes municipais situados na área a que se refere o caput deste artigo serão automaticamente considerados como integrantes da área de atuação da Sudam.

Art. 3º A Sudam tem por finalidade promover o desenvolvimento includente e sustentável de sua área de atuação e a integração competitiva da base produtiva regional na economia nacional e internacional.

.....
.....

LEI N° 11.326, DE 24 DE JULHO DE 2006

Estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece os conceitos, princípios e instrumentos destinados à formulação das políticas públicas direcionadas à Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais.

Art. 2º A formulação, gestão e execução da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais serão articuladas, em todas as fases de sua formulação e implementação, com a política agrícola, na forma da lei, e com as políticas voltadas para a reforma agrária.

.....
.....

LEI N° 8.171, DE 17 DE JANEIRO DE 1991

Dispõe sobre a política agrícola.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º Esta lei fixa os fundamentos, define os objetivos e as competências institucionais, prevê os recursos e estabelece as ações e instrumentos da política agrícola, relativamente às atividades agropecuárias, agroindustriais e de planejamento das atividades pesqueira e florestal.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei, entende-se por atividade agrícola a produção, o processamento e a comercialização dos produtos, subprodutos e derivados, serviços e insumos agrícolas, pecuários, pesqueiros e florestais.

Art. 2º A política fundamenta-se nos seguintes pressupostos:

I - a atividade agrícola compreende processos físicos, químicos e biológicos, onde os recursos naturais envolvidos devem ser utilizados e gerenciados, subordinando-se às normas e princípios de interesse público, de forma que seja cumprida a função social e econômica da propriedade;

II - o setor agrícola é constituído por segmentos como: produção, insumos, agroindústria, comércio, abastecimento e afins, os quais respondem diferenciadamente às políticas públicas e às forças de mercado;

III - como atividade econômica, a agricultura deve proporcionar, aos que a ela se dediquem, rentabilidade compatível com a de outros setores da economia;

IV - o adequado abastecimento alimentar é condição básica para garantir a tranquilidade social, a ordem pública e o processo de desenvolvimento econômico-social;

V - a produção agrícola ocorre em estabelecimentos rurais heterogêneos quanto à estrutura fundiária, condições edafoclimáticas, disponibilidade de infra-estrutura, capacidade empresarial, níveis tecnológicos e condições sociais, econômicas e culturais;

VI - o processo de desenvolvimento agrícola deve proporcionar ao homem do campo o acesso aos serviços essenciais: saúde, educação, segurança pública, transporte, eletrificação, comunicação, habitação, saneamento, lazer e outros benefícios sociais.

.....
.....

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 6.079, DE 2019

Cria a Política Nacional de Incentivo ao Agroextrativismo Familiar na Amazônia e fundo nacional para apoiar essa política pública; altera as Leis nº 8.427, de 27 de maio de 1992, nº 10.696, de 2 de julho de 2003, e nº 12.512, de 14 de outubro de 2011.

Autor: Deputado CAMILO CAPIBERIBE

Relator: Deputado BOSCO COSTA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.079, de 2019, de autoria do deputado Camilo Capiberibe, cria a Política Nacional de Incentivo ao Agroextrativismo Familiar na Amazônia, estabelece seus princípios, diretrizes e objetivos, cria o Fundo Nacional de Incentivo ao Agroextrativismo Familiar, e altera as Leis nº 8.427, de 27 de maio de 1992, nº 10.696, de 2 de julho de 2003, e nº 12.512, de 14 de outubro de 2011.

Em seu parágrafo único do art. 1º a proposição define, para os fins de sua regulamentação, Amazônia como a área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia – SUDAM e agroextrativismo familiar como a união de práticas sustentáveis agrícolas, pecuárias, aquícolas, pesqueiras, florestais e extrativistas por agricultores familiares.

O art. 2º define os princípios e diretrizes da Política Nacional de Incentivo ao Agroextrativismo Familiar na Amazônia e o art. 3º seus objetivos. Permeiam a questão o desenvolvimento econômico e social sustentável, a segurança alimentar e nutricional, a pesquisa e a difusão de tecnologias voltadas ao agroextrativismo, a redução dos custos de transporte, o acesso ao crédito e regularização sanitária e o registro de produtos alimentícios agroextrativistas.



* C D 2 2 8 4 4 0 5 6 5 0 0 *

Segundo o art. 4º, a Política Nacional de Incentivo ao Agroextrativismo Familiar na Amazônia será formulada e implementada de forma articulada e integrada com a Política Agrícola, a Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais e com a Política de Desenvolvimento Regional da Amazônia.

Os parágrafos primeiro e segundo deste artigo preveem a inclusão de ações voltadas para o apoio e o desenvolvimento do agroextrativismo familiar da Amazônia, assim como o monitoramento de seus resultados.

O art. 5º estabelece que o Fundo Nacional de Incentivo ao Agroextrativismo Familiar na Amazônia contará com recursos oriundos de: dotações orçamentárias da União; recursos resultantes de doações; e rendimentos que venha a auferir como remuneração decorrente de aplicações do seu patrimônio. Estabelece também que o Fundo será gerido por um comitê-executivo, tendo entre seus membros, que não serão remunerados, representantes dos governos estaduais e municipais da região, bem como de representantes de organizações da sociedade civil.

O art. 6º isenta do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), por 5 (cinco) anos, produtos alimentícios, farmacológicos e cosméticos produzidos pelas comunidades tradicionais, no âmbito de ações que integrem a Política Nacional de Incentivo ao Agroextrativismo Familiar na Amazônia. Para tanto, prevê a compensação pela alteração de alíquota de produtos plásticos de único uso, nos termos de ato do Poder Executivo.

O art. 7º acrescenta parágrafo único ao art. 5º-A da Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, prevendo subvenção econômica ao frete para a aquisição de insumos e escoamento da produção de agricultores familiares e agroextravistas, suas associações e cooperativas, na área de atuação da SUDAM.

Os arts. 8º e 9º incluem o fomento à produção agroextrativista sustentável entre as finalidades do Programa de Aquisição de Alimentos (PAA), e os produtos agroextrativistas da região amazônica no rol dos que podem ter seu preço acrescido em até 30% do valor estabelecido para produtos convencionais, quando não for possível realizar a cotação de preços.

Em sua justificação o autor reforça a grandeza do bioma amazônico e sua importância para a manutenção da biodiversidade mundial, condição que se contrapõe ao baixo índice de desenvolvimento socioeconômico da região, situação



que reflete o enorme desafio que é promover o uso sustentável de sua riqueza natural para promover o desenvolvimento regional.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

O projeto tramita em regime ordinário e foi distribuído para apreciação conclusiva pelas Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia; Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

Este é o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural – CAPADR, de acordo com art. 32, inciso I, respectivamente alíneas “a” e “b”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a análise de mérito das questões da política agrícola e assuntos atinentes à agricultura e à pesca profissional, bem como acerca de política e questões fundiárias, reforma agrária, justiça agrária e direito agrário.

Portanto, imbuídos do objetivo de analisar o mérito da matéria sob a ótica da CAPADR, passemos à análise do Projeto de Lei nº 6.079, de 2019.

O Projeto de Lei nº 6.079, de 2019, traz para esta Casa a chance de debater e regulamentar a produção agroextrativista na Amazônia. Oportunidade que temos de reconhecer o imenso potencial de geração de riquezas e de melhoria dos índices de qualidade de vida da população amazônica, por meio da utilização sustentável de seus recursos naturais, sem com isso deixar de lado a valorização e a conservação da biodiversidade.

Considerando que uma das maiores mazelas ambientais de nosso país é o crescente desmatamento na região amazônica, e que não estamos conseguindo vencer esse desafio porque a abordagem adotada não vem surtindo o efeito esperado. Apontar alternativas torna-se essencial. Fato é que para reduzir o desmatamento na Amazônia necessário se faz encontrar



* C D 2 2 8 4 4 0 5 6 5 0 0 *

alternativas de geração de renda de forma sustentável, tarefa que a proposição realiza de forma louvável.

Também importante ressaltar que o projeto não se restringe a tratar do processo produtivo, vai além ao propor medidas não só para a redução dos custos de transporte dos insumos e da produção agroextrativista familiar, mas, também, para a promoção do beneficiamento, industrialização e regularização sanitária dos produtos agroextrativistas, e para apoiar a divulgação e o marketing dos benefícios nutricionais, sociais e ambientais do consumo de produtos agroextrativistas sustentáveis da Amazônia.

Entendemos que ao integrar a produção agroextrativista familiar amazônica à já consistente política agrícola e de agricultura familiar brasileira, ajustando e complementando-as de modo a impulsionar o desenvolvimento rural sustentável daquela região, a proposição muito contribui para a construção do desenvolvimento sustentável da Amazônia.

No entanto, consideramos importante aprimorar a proposição buscando torná-la mais exequível. Para tanto, propomos que a política sugerida seja administrada, gerida e implementada pela Sudam, sem criação de novos conselhos ou órgãos.

Por estes motivos, alteramos a redação inicial sugerida, com a supressão dos parágrafos 1º, 2º, 3º do Art. 5º e criação do Parágrafo Único do referido artigo; bem como suprimimos os arts. 8º, que incluía o fomento à produção agroextrativista sustentável entre as finalidades do Programa de Aquisição de Alimentos (PAA), que não está mais em vigor; e 9º, por tratar de norma revogada.

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.079, de 2019, na forma do substitutivo anexo, e conclamamos os nobres pares a idêntico posicionamento.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado BOSCO COSTA



* C D 2 2 8 4 4 0 5 6 5 0 0 *

Relator

Apresentação: 31/08/2022 16:35 - CAPADR
PRL 2 CAPADR => PL 6079/2019
PRL n.2



* C D 2 2 8 4 4 0 5 6 5 5 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bosco Costa
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD228440565500>

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.079, DE 2019

Cria a Política Nacional de Incentivo ao Agroextrativismo Familiar na Amazônia e fundo nacional para apoiar essa política pública e altera a Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei cria a Política Nacional de Incentivo ao Agroextrativismo Familiar na Amazônia, estabelece seus princípios, diretrizes e objetivos, cria o Fundo Nacional de Incentivo ao Agroextrativismo Familiar na Amazônia e altera a Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, consideram-se:

I – Amazônia: a área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia – SUDAM, definida no art. 2º da Lei Complementar nº 124, de 3 de janeiro de 2007;

II – agroextrativismo familiar: união de práticas sustentáveis agrícolas, pecuárias, aquícolas, pesqueiras, florestais e extrativistas por agricultores familiares e empreendedores familiares rurais de que trata a Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006.

Art. 2º São princípios e diretrizes da Política Nacional de Incentivo ao Agroextrativismo Familiar na Amazônia:

I – o desenvolvimento econômico e social sustentável dos estados e municípios da Amazônia, com a melhoria da qualidade de vida das famílias agroextrativistas e a redução das desigualdades regionais;

II – a segurança alimentar e nutricional;



III – a valorização da diversidade social, cultural e ambiental da Amazônia, com o apoio à produção, beneficiamento, industrialização e comercialização de produtos agroextrativistas, de forma sustentável;

IV – a organização social e econômica das famílias agroextrativistas;

V – a articulação, cooperação e integração das políticas públicas federais, estaduais e municipais;

VI – a pesquisa e o desenvolvimento tecnológico direcionados ao aproveitamento econômico sustentável dos recursos naturais da Amazônia;

VII – a difusão e o acesso a tecnologias, conhecimentos, técnicas e meios de produção que possibilitem a melhoria das condições de trabalho, de renda e da qualidade de vida das famílias agroextrativistas;

VIII – a inclusão das famílias agroextrativistas da Amazônia nas políticas públicas destinadas ao setor rural; e

IX – a participação das famílias agroextrativistas, de órgãos e de instituições de pesquisa, de assistência técnica e de extensão rural, de financiadores, de fornecedores de insumos, de comerciantes e de consumidores de produtos agroextrativistas no planejamento e implementação das ações e políticas públicas destinadas ao setor.

Art. 3º São objetivos da Política Nacional de Incentivo ao Agroextrativismo Familiar na Amazônia:

I – fomentar a produção agropecuária, extrativista, aquícola, pesqueira, florestal, turística, artesanal e demais atividades rurais desenvolvidas por famílias agroextrativistas;

II – capacitar as famílias agroextrativistas para a gestão e o manejo sustentável dos recursos naturais, visando à elevação da produção, da produtividade e do rendimento das atividades rurais desenvolvidas;

III – promover a pesquisa e o desenvolvimento tecnológico e industrial para o aproveitamento econômico sustentável dos recursos naturais disponíveis;



IV – promover a organização social e produtiva das famílias agroextrativistas, especialmente por meio de associativismo, cooperativismo e arranjos produtivos locais;

V – reduzir os custos de transporte de insumos e da produção;

VI – facilitar o acesso das famílias agroextrativistas, suas associações e cooperativas, ao crédito para o financiamento de todas as etapas do ciclo produtivo, incluindo o financiamento de tratores, caminhões, embarcações, infraestrutura de produção, agroindustrialização e armazenagem;

VII – promover a valorização dos produtos agroextrativistas familiares, por meio do beneficiamento, agroindustrialização e acesso a mercados nacionais e internacionais;

VIII – promover a regularização sanitária e os registros de produtos alimentícios agroextrativistas destinados ao comércio;

IX – incentivar a indústria baseada em produtos do agroextrativismo na Amazônia, bem como a construção naval artesanal na região;

X – incentivar sistemas de certificação de qualidade, social e ambiental dos produtos agroextrativistas familiares;

XI – divulgar os benefícios socioambientais do consumo de produtos agroextrativistas familiares da Amazônia, inclusive por meio de apoio para a exposição dos produtos em feiras nacionais e internacionais; e

XII – estabelecer parcerias e acordos de cooperação com governos locais, sociedade civil, empresas, órgãos e organismos internacionais com vistas à promoção do desenvolvimento rural sustentável da Amazônia.

Art. 4º A Política Nacional de Incentivo ao Agroextrativismo Familiar na Amazônia será formulada e implementada pelo poder público federal de forma articulada e integrada com a Política Agrícola de que trata a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, com a Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais de que trata a Lei nº 11.326, de



24 de julho de 2006, e com a política de desenvolvimento regional da Amazônia de que trata a Lei Complementar nº 124, de 3 de janeiro de 2007.

§ 1º As ações e instrumentos da Política Agrícola e da Política Nacional de Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares direcionadas ao agroextrativismo familiar da Amazônia deverão adaptar-se às condições sociais, culturais, ambientais, tecnológicas, econômicas e de infraestrutura da região, visando ao desenvolvimento rural sustentável.

§ 2º Os planos agropecuários deverão incluir ações específicas para o apoio e o desenvolvimento do agroextrativismo familiar da Amazônia, cuja execução será monitorada e os resultados publicados para fins de acompanhamento.

Art. 5º Para a consecução dos objetivos previstos nesta Lei, fica criado o Fundo Nacional de Incentivo ao Agroextrativismo Familiar na Amazônia, que contará com os seguintes recursos:

I – dotações orçamentárias da União;

II – recursos resultantes de doações, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis, que venha a receber de pessoas físicas e jurídicas;

III – doações de outros países e entidades internacionais decorrentes da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima e da Convenção da Diversidade Biológica;

IV – rendimentos de qualquer natureza, que venha a auferir como remuneração decorrente de aplicações do seu patrimônio; e

V – outras fontes previstas em lei.

Parágrafo único - O fundo de que trata este artigo será gerido pela Sudam.

Art. 6º Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) os produtos alimentícios, farmacológicos e cosméticos produzidos por comunidades tradicionais no âmbito de ações que integrem a Política Nacional de Incentivo ao Agroextrativismo Familiar na Amazônia.



* C D 2 2 8 4 4 0 5 6 5 0 0 *

§ 1º Fica assegurada a manutenção do crédito do imposto relativo aos produtos intermediários e ao material de embalagem.

§ 2º A isenção prevista neste artigo vigorará pelo prazo de 5 (cinco) anos e será compensada pela alteração de alíquota de produtos plástico de único uso, nos termos de ato do Poder Executivo.

Art. 7º O art. 5º-A da Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º-A

Parágrafo único. Na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia – SUDAM, definida no art. 2º da Lei Complementar nº 124, de 3 de janeiro de 2007, fica autorizada a concessão de subvenção ao frete para a aquisição de insumos e para o escoamento da produção de agricultores familiares e agroextravistas, suas associações e cooperativas.” (NR)

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2022.

Deputado BOSCO COSTA
Relator



* C D 2 2 8 4 4 0 5 6 5 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

Apresentação: 19/12/2022 14:22:38.097 - CAPADR
PAR 1 CAPADR => PL 6079/2019

PAR n.1

PROJETO DE LEI Nº 6.079, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação, com substitutivo do Projeto de Lei nº 6.079/2019, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Bosco Costa.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Giacobo - Presidente, Domingos Sávio e Pedro Lupion - Vice-Presidentes, Afonso Hamm, Airton Faleiro, Alceu Moreira, Aline Sleutjes, Aroldo Martins, Bosco Costa, Carla Zambelli, Caroline de Toni, Charles Fernandes, Edna Henrique, Evair Vieira de Melo, General Girão, Jaqueline Cassol, Jose Mario Schreiner, Josias Gomes, Lucio Mosquini, Magda Mofatto, Marcon, Paulo Bengtson, Raimundo Costa, Tito, Valmir Assunção, Vilson da Fetaemg, Zé Silva, Zé Vitor, Benes Leocádio, Bilac Pinto, Carlos Veras, Christino Aureo, Covatti Filho, Delegado Pablo, Dr. Luiz Ovando, Greyce Elias, Juarez Costa, Júlio Cesar, Luizão Goulart, Marreca Filho, Padre João, Pedro Uczai, Pedro Westphalen, Rodrigo Agostinho, Sergio Souza e Silvia Cristina.

Sala da Comissão, em 7 de dezembro de 2022.

Deputado GIACOBO
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Giacobo

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD224811539900>

56ª Legislatura – 4ª Sessão Legislativa Ordinária

PROJETO DE LEI Nº 6.079, DE 2019

Cria a Política Nacional de Incentivo ao Agroextrativismo Familiar na Amazônia e fundo nacional para apoiar essa política pública e altera a Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992.

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei cria a Política Nacional de Incentivo ao Agroextrativismo Familiar na Amazônia, estabelece seus princípios, diretrizes e objetivos, cria o Fundo Nacional de Incentivo ao Agroextrativismo Familiar na Amazônia e altera a Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, consideram-se:

I – Amazônia: a área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia – SUDAM, definida no art. 2º da Lei Complementar nº 124, de 3 de janeiro de 2007;

II – agroextrativismo familiar: união de práticas sustentáveis agrícolas, pecuárias, aquícolas, pesqueiras, florestais e extrativistas por agricultores familiares e empreendedores familiares rurais de que trata a Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006.

Art. 2º São princípios e diretrizes da Política Nacional de Incentivo ao Agroextrativismo Familiar na Amazônia:



I – o desenvolvimento econômico e social sustentável dos estados e municípios da Amazônia, com a melhoria da qualidade de vida das famílias agroextrativistas e a redução das desigualdades regionais;

II – a segurança alimentar e nutricional;

III – a valorização da diversidade social, cultural e ambiental da Amazônia, com o apoio à produção, beneficiamento, industrialização e comercialização de produtos agroextrativistas, de forma sustentável;

IV – a organização social e econômica das famílias agroextrativistas;

V – a articulação, cooperação e integração das políticas públicas federais, estaduais e municipais;

VI – a pesquisa e o desenvolvimento tecnológico direcionados ao aproveitamento econômico sustentável dos recursos naturais da Amazônia;

VII – a difusão e o acesso a tecnologias, conhecimentos, técnicas e meios de produção que possibilitem a melhoria das condições de trabalho, de renda e da qualidade de vida das famílias agroextrativistas;

VIII – a inclusão das famílias agroextrativistas da Amazônia nas políticas públicas destinadas ao setor rural; e

IX – a participação das famílias agroextrativistas, de órgãos e de instituições de pesquisa, de assistência técnica e de extensão rural, de financiadores, de fornecedores de insumos, de comerciantes e de consumidores de produtos agroextrativistas no planejamento e implementação das ações e políticas públicas destinadas ao setor.

Art. 3º São objetivos da Política Nacional de Incentivo ao Agroextrativismo Familiar na Amazônia:

I – fomentar a produção agropecuária, extrativista, aquícola, pesqueira, florestal, turística, artesanal e demais atividades rurais desenvolvidas por famílias agroextrativistas;



II – capacitar as famílias agroextrativistas para a gestão e o manejo sustentável dos recursos naturais, visando à elevação da produção, da produtividade e do rendimento das atividades rurais desenvolvidas;

III – promover a pesquisa e o desenvolvimento tecnológico e industrial para o aproveitamento econômico sustentável dos recursos naturais disponíveis;

IV – promover a organização social e produtiva das famílias agroextrativistas, especialmente por meio de associativismo, cooperativismo e arranjos produtivos locais;

V – reduzir os custos de transporte de insumos e da produção;

VI – facilitar o acesso das famílias agroextrativistas, suas associações e cooperativas, ao crédito para o financiamento de todas as etapas do ciclo produtivo, incluindo o financiamento de tratores, caminhões, embarcações, infraestrutura de produção, agroindustrialização e armazenagem;

VII – promover a valorização dos produtos agroextrativistas familiares, por meio do beneficiamento, agroindustrialização e acesso a mercados nacionais e internacionais;

VIII – promover a regularização sanitária e os registros de produtos alimentícios agroextrativistas destinados ao comércio;

IX – incentivar a indústria baseada em produtos do agroextrativismo na Amazônia, bem como a construção naval artesanal na região;

X – incentivar sistemas de certificação de qualidade, social e ambiental dos produtos agroextrativistas familiares;

XI – divulgar os benefícios socioambientais do consumo de produtos agroextrativistas familiares da Amazônia, inclusive por meio de apoio para a exposição dos produtos em feiras nacionais e internacionais; e

XII – estabelecer parcerias e acordos de cooperação com governos locais, sociedade civil, empresas, órgãos e organismos internacionais com vistas à promoção do desenvolvimento rural sustentável da Amazônia.



* C D 2 2 1 2 7 8 4 2 8 4 0 0 *

Art. 4º A Política Nacional de Incentivo ao Agroextrativismo Familiar na Amazônia será formulada e implementada pelo poder público federal de forma articulada e integrada com a Política Agrícola de que trata a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, com a Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais de que trata a Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, e com a política de desenvolvimento regional da Amazônia de que trata a Lei Complementar nº 124, de 3 de janeiro de 2007.

§ 1º As ações e instrumentos da Política Agrícola e da Política Nacional de Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares direcionadas ao agroextrativismo familiar da Amazônia deverão adaptar-se às condições sociais, culturais, ambientais, tecnológicas, econômicas e de infraestrutura da região, visando ao desenvolvimento rural sustentável.

§ 2º Os planos agropecuários deverão incluir ações específicas para o apoio e o desenvolvimento do agroextrativismo familiar da Amazônia, cuja execução será monitorada e os resultados publicados para fins de acompanhamento.

Art. 5º Para a consecução dos objetivos previstos nesta Lei, fica criado o Fundo Nacional de Incentivo ao Agroextrativismo Familiar na Amazônia, que contará com os seguintes recursos:

I – dotações orçamentárias da União;

II – recursos resultantes de doações, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis, que venha a receber de pessoas físicas e jurídicas;

III – doações de outros países e entidades internacionais decorrentes da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima e da Convenção da Diversidade Biológica;

IV – rendimentos de qualquer natureza, que venha a auferir como remuneração decorrente de aplicações do seu patrimônio; e

V – outras fontes previstas em lei.



Parágrafo único - O fundo de que trata este artigo será gerido pela Sudam.

Art. 6º Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) os produtos alimentícios, farmacológicos e cosméticos produzidos por comunidades tradicionais no âmbito de ações que integrem a Política Nacional de Incentivo ao Agroextrativismo Familiar na Amazônia.

§ 1º Fica assegurada a manutenção do crédito do imposto relativo aos produtos intermediários e ao material de embalagem.

§ 2º A isenção prevista neste artigo vigorará pelo prazo de 5 (cinco) anos e será compensada pela alteração de alíquota de produtos plástico de único uso, nos termos de ato do Poder Executivo.

Art. 7º O art. 5º-A da Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º-

A

Parágrafo único. Na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia – SUDAM, definida no art. 2º da Lei Complementar nº 124, de 3 de janeiro de 2007, fica autorizada a concessão de subvenção ao frete para a aquisição de insumos e para o escoamento da produção de agricultores familiares e agroextrativistas, suas associações e cooperativas." (NR)

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 7 de dezembro de 2022.

Deputado Giacobo
Presidente



* C D 2 2 1 2 7 8 4 2 8 4 0 0 *

COMISSÃO DA AMAZÔNIA E DOS POVOS ORIGINÁRIOS E TRADICIONAIS

PROJETO DE LEI Nº 6.079, DE 2019

Cria a Política Nacional de Incentivo ao Agroextrativismo Familiar na Amazônia e fundo nacional para apoiar essa política pública; altera as Leis nº 8.427, de 27 de maio de 1992, nº 10.696, de 2 de julho de 2003, e nº 12.512, de 14 de outubro de 2011.

Autor: Deputado CAMILO CAPIBERIBE

Relator: Deputado AIRTON FALEIRO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei 6.079/2019, do deputado Camilo Capiberibe, cria a Política Nacional de Incentivo ao Agroextrativismo Familiar na Amazônia e o Fundo Nacional de Incentivo ao Agroextrativismo Familiar na Amazônia. Define a abrangência territorial da política e do fundo como sendo a área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam, Lei Complementar 124/2007), ou seja, os estados do Acre, Amapá, Amazonas, Mato Grosso, Rondônia, Roraima, Tocantins, Pará e do Maranhão na sua porção a oeste do Meridiano 44º. O público alvo da política são os agricultores familiares e empreendedores familiares rurais (definidos pela Política Nacional da Agricultura Familiar, Lei 11.326/2006) que realizam atividade de extrativismo.

A proposição lista os princípios e objetivos da política, podendo ser resumidos no desenvolvimento socioeconômico sustentável, com melhoria da qualidade de vida, valorização e organização das comunidades locais,



* C D 2 4 0 3 2 7 2 5 2 7 0 0 *

capacitação e acesso a novas tecnologias, fomento à produção agroextrativista, acesso a crédito e certificação de produtos.

O Fundo Nacional de Incentivo ao Agroextrativismo Familiar na Amazônia contará com recursos orçamentários da União, doações de pessoas físicas ou jurídicas nacionais, como também de países e instituições internacionais no âmbito da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima e da Convenção da Diversidade Biológica. Um comitê-executivo a ser regulamentado pelo Poder Executivo deverá gerir o fundo, assegurando-se a participação de governos estaduais e municipais e de organizações da sociedade civil.

O projeto de lei também isenta de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), por cinco anos, os produtos alimentícios, farmacológicos e cosméticos produzidos por comunidades tradicionais no âmbito de ações que integrem a Política Nacional de Incentivo ao Agroextrativismo Familiar na Amazônia. Essa isenção será compensada pela tributação majorada de plásticos de uso único.

Insere dispositivo na Lei 8.427/1992 (subvenção econômica nas operações de crédito rural) para autorizar a concessão de subvenção de frete para aquisição de insumos e escoamento de produção pelos beneficiários da política. Altera o inciso I do art. 19 da Lei 10.696/2003 para incluir a produção agroextrativista. O referido artigo, que instituiu o Programa de Aquisição de Alimentos (PAA), foi revogado pela Lei 14.284/2021. Por fim, dá nova redação ao art. 17 da Lei 12.512/2011, também para incluir os produtos agroextrativistas na legislação do PAA. Esse artigo foi igualmente revogado em 2021, quando da extinção do PAA e criação do Programa Alimenta Brasil pela Medida Provisória 1.061/2021, convertida na Lei 14.284/2021, e por sua vez extinto pela Medida Provisória 1.164/2023.

O projeto de lei foi distribuído originalmente às comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (Capadr), Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia (Cindra), Finanças e Tributação (CFT) e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, tramitando em regime



* C D 2 4 0 3 2 7 2 5 2 7 0 0 *

ordinário. Com a subdivisão da Cindra em 2023, a competência para analisar o mérito passou à Comissão da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais (Cpovos).

A Capadr aprovou, em 2022, parecer com substitutivo do relator, deputado Bosco Costa. Em seu substitutivo, o relator na Capadr suprimiu dispositivos do texto inicial para retirar as alterações no PAA, haja visto sua extinção dois anos após apresentação do projeto de lei, e acrescentou parágrafo único ao art. 5º, determinando que o fundo seja administrado pela Sudam, sem criação de novos conselhos ou órgãos.

Encerrado o prazo regimental de cinco sessões, não foram apresentadas emendas ao Projeto de Lei 6.079/2019 nesta Cpovos.

II - VOTO DO RELATOR

O deputado Camilo Capiberibe é autor de mais uma importante iniciativa para valorização dos amazônidas e das atividades sustentáveis no norte do país, estimulando a bioeconomia de base comunitária dentro de uma política nacional, com ramificações em todos os nove estados abrangidos pela Sudam.

Apresentado em 2019, antes da lamentável extinção do Programa de Aquisição de Alimentos do governo que nos antecedeu, o projeto de lei em pauta igualava, para efeitos do PAA, o agroextrativismo à agricultura familiar. Essa medida, embora compreensível, era, na época, quase que redundante, haja vista que possivelmente todas as famílias agroextrativistas da Amazônia se enquadram nos critérios da Política Nacional da Agricultura Familiar. Tratava-se de dar maior visibilidade a esse setor da economia tão relevante na região.

Hoje, no entanto, a Lei 14.628/2023, ao reinstituir o PAA, garante tratamento prioritário aos agricultores familiares e às comunidades e povos tradicionais, e sua futura conversão em Lei pelo Congresso Nacional ensejará leitura combinada com o Decreto 8.750/2016, que institui o Conselho



* C D 2 4 0 3 2 7 2 5 2 7 0 0 *

Nacional dos Povos e Comunidades Tradicionais, e no qual estão listadas 29 categorias de comunidades tradicionais que incluem os extrativistas, ribeirinhos, pescadores artesanais, quebradeiras de coco babaçu, etc.

Ao apresentar, na Capadr, seu substitutivo, o relator, deputado Bosco Costa, já havia suprimido os artigos referentes ao PAA, e nos parece que, pela redação da Lei 14.628/2023, não há necessidade de reincluir tais alterações. O novo PAA tem plena integração com a Política Nacional de Incentivo ao Agroextrativismo Familiar na Amazônia aqui proposta. Além disso, o substitutivo contribuiu para uma administração mais econômica do Fundo Nacional de Incentivo ao Agroextrativismo Familiar na Amazônia, ao mantê-lo dentro da Sudam, sem criação de órgãos ou conselhos adicionais, o que nos parece boa medida administrativa.

Pelas razões expostas, votamos pela aprovação do Projeto de Lei 6.079/2019, na forma do substitutivo aprovado pela Capadr.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputado AIRTON FALEIRO
Relator



* C D 2 4 0 3 2 2 7 2 5 2 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DA AMAZÔNIA E DOS POVOS ORIGINÁRIOS E TRADICIONAIS

PROJETO DE LEI Nº 6.079, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação o Projeto de Lei nº 6.079/2019, na forma do Substitutivo adotado pela CAPADR, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Airton Faleiro.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Dilvanda Faro - Presidente, Juliana Cardoso e Airton Faleiro - Vice-Presidentes, Átila Lins, Defensor Stélio Dener, Amom Mandel, Carol Dartora, Chico Alencar, Delegado Caveira, Professora Goreth e Socorro Neri.

Sala da Comissão, em 7 de maio de 2024.

Deputada DILVANDA FARO
Presidente

Apresentação: 08/05/2024 09:54:06.883 - CPOVOS
PAR 1 CPOVOS => PL 6079/2019

PAR n.1



* C D 2 4 7 6 5 6 4 5 8 1 0 0 *

